

RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.387 - SP (2015/0189446-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA
RECORRENTE : AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA - SP087461
WILLY CARLOS VERHALEN LIMA - SP150497
AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E OUTRO(S) - SP134949
FELIPE CHINALLI CÁCERES - SP285852
RECORRENTE : FABIO QUEIROZ RANGEL
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DORA JUNIOR - SP152901
RECORRENTE : CLAUDINEI ROSENO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ADESCENCO - SP073216
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE VASECTOMIA REALIZADA POR NEGLIGÊNCIA MÉDICA. PROCEDIMENTO CONTRATADO ERA APENAS DE RETIRADA DE FIMOSE. HOSPITAL E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFIGURADA. QUANTO AO MÉRITO INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO ENTRE O MÉDICO E O HOSPITAL. CONTRATAÇÃO PARTICULAR DA CIRURGIA SEM VÍNCULO COM O PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EXCLUSIVA DO MÉDICO CIRURGIÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NÃO VERIFICADAS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 08/03/05. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 09/08/17. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal consiste em definir: i) a legitimidade passiva para a causa de hospital e operadora de plano de saúde; ii) a configuração de dano material e moral indenizável; iii) os limites da responsabilidade do hospital, da operadora e do médico, em razão de erro médico na cirurgia de paciente; iv) a revisão do valor da compensação por danos morais no particular.
3. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por paciente que se submeteu à cirurgia de retirada de fimose, mas foi surpreendido durante sua execução com a equivocada cirurgia de vasectomia.
4. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva “ad causam”, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.
5. A responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e

Superior Tribunal de Justiça

alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).

6. Se o dano decorre de falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com o hospital – seja de emprego ou de mera preposição – não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar a vítima.

7. Ausente vínculo entre o profissional causador do dano e a operadora de plano de saúde, em razão da contratação em caráter exclusivamente particular, não se pode imputar a esta a responsabilidade pelo ilícito para o qual não contribuiu de nenhuma maneira.

8. A argumentação tecida pelo médico-recorrente de inexistência de dano ao paciente – inclusive destacando trechos do laudo pericial que, em tese, amparam sua pretensão – encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois inadmissível em recurso especial a revisão de fatos e provas que atestaram os danos de ordem material e moral, decorrentes do erro médico na realização da cirurgia contratada.

9. Em relação ao valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais, a jurisprudência desta Corte orienta que apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado evidente exagero ou irrisoriedade da quantia, o recurso especial seria a via adequada para nova fixação excepcional. Circunstâncias não verificadas na hipótese concreta.

10. Recurso especial interposto pelo médico e pelo paciente conhecido e não provido. Recurso especial interposto pelo hospital e pela operadora de plano de saúde conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais interpostos por Fábio Queiroz Rangel e Claudinei Roseno Pereira e dar provimento ao recurso interposto por Hospital e Maternidade Vida's Ltda e Outro, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.387 - SP (2015/0189446-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA
RECORRENTE : AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA - SP087461
WILLY CARLOS VERHALEN LIMA - SP150497
AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E OUTRO(S) - SP134949
FELIPE CHINALLI CÁCERES - SP285852
RECORRENTE : FABIO QUEIROZ RANGEL
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DORA JUNIOR - SP152901
RECORRENTE : CLAUDINEI ROSENO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ADESCENCO - SP073216
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA, AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA, FABIO QUEIROZ RANGEL e CLAUDINEI ROSENO PEREIRA, com fundamento unicamente na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 20/03/2014, por HOSPITAL e AMEPLAN; 11/06/2014, por CLAUDINEI e por FABIO.

Conclusão ao Gabinete em: 09/08/2017.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por CLAUDINEI ROSENO PEREIRA, em face do nosocômio HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA, da operadora de plano de saúde AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA e do médico FABIO QUEIROZ RANGEL, devido a erro médico quanto ao procedimento cirúrgico realizado no paciente-autor (cirurgia de vasectomia em vez de retirada de fimose), na qual requer o reconhecimento de dano moral e o pagamento por danos materiais referentes às consultas, cirurgias e tratamentos, além do ressarcimento

das despesas médicas desembolsadas (e-STJ fls. 2-9).

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento dos danos morais, no valor de R\$ 62.200,00, e reembolso do valor gasto com o procedimento cirúrgico (e-STJ fls. 278-283 e 311).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo paciente e pelo médico e negou provimento às apelações interpostas pelo hospital e pela operadora de plano de saúde, para julgar improcedente o pedido relativo ao reembolso da cirurgia, todavia, julgar procedente os pedidos de pagamento de reversão da vasectomia e compensação de dano moral (e-STJ fls. 363-384).

A ementa do acórdão foi redigida nos seguintes termos:

INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. Afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo hospital e pelo plano de saúde. Integrantes da cadeia de fornecimento do serviço também devem responder, solidariamente, por danos eventualmente ocasionados pelo médico. Fato do serviço. Autor que, necessitando de uma cirurgia de fimose, acabou, por equívoco da equipe médica, sendo submetido a vasectomia. Somente o duto esquerdo do paciente havia sido interrompido, quando constatado o erro. Laudo médico que não verificou perda da função. Alegações de que o incidente teria causado o rompimento do noivado do autor. Ainda que mantida a capacidade reprodutora do consumidor, configurada situação excepcional apta a ensejar dano moral passível de ser indenizado. Verba indenizatória arbitrada com acerto pelo magistrado a quo, atentando-se, em especial, ao grau de culpa dos réus. No que tange, todavia, à devolução dos valores referentes às consultas e ao procedimento de postectomia, efetivamente realizado e bem sucedido, não há que se falar em devolução de valores. Vedação ao enriquecimento sem causa. Pedido de condenação ao custeio de cirurgia de reversão do duto afetado. Alegação de que realizada a reversão no mesmo ato cirúrgico, assim que constatado o equívoco. Naquele momento, contudo, ausentes condições necessárias para a consecução da reversão, de modo a contradizer tais alegações. Réus condenados também a arcar com nova cirurgia com o fito de reverter a lesão causada. Recurso do hospital e da operadora desprovido. Recursos do autor e do médico parcialmente providos.

Embargos de declaração: opostos pelo médico-recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 392-397).

Recurso especial interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE

VIDA'S LTDA e AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA: alegam violação dos arts. 267, VI, do CPC/73 (e-STJ fls. 400-412).

Sustentam que são partes ilegítimas para a causa, porque a cirurgia a que se submeteu o paciente-recorrido foi em caráter particular, de modo que apenas o médico seria responsável pelos danos que lhe foram causados. Além disso, afirmam que o paciente não é conveniado do plano de saúde oferecido pela AMEPLAN e que o hospital, sem que haja qualquer vínculo de trabalho com o profissional, apenas aluga o ambulatório para que o médico atenda seus clientes particulares.

Asseveram que não foi produzido dano ao paciente-recorrido, pois o exame de espermograma realizado após a cirurgia comprovou cabalmente que sua capacidade reprodutiva está absolutamente normal, dado que demonstra não ter sofrido qualquer sequela, por não ter se consumado o erro médico.

Aduzem que o valor da condenação a título de dano moral foi muito elevado, devendo ser reduzido para patamar moderado e razoável.

Recurso especial interposto por CLAUDINEI ROSENO PEREIRA: alega violação do art. 944, do CC (e-STJ fls. 442-464).

Afirma que “para se aferir o real valor devido a título de indenização por dano moral ou estético, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão, que, na hipótese dos autos, cuja lesão envolve uma cirurgia de vasectomia aos 20 anos de idade, com a perda de sua noiva, ocasionando transtornos psicológicos indizíveis e até mesmo permanentes, porque permanentes os efeitos da cirurgia, da necessidade de se submeter a uma nova cirurgia, e sem ter a certeza que a mesma poderá ser bem sucedida, indicam sua determinação bem acima do que restou decidido no acórdão recorrido” (e-STJ fl. 459). Por fim, pede que o valor seja arbitrado em 500 salários mínimos.

Recurso especial interposto por FABIO QUEIROZ RANGEL: alega violação dos arts. 944, do CC, 14, §3º, I, do CDC, 131, 145, do CPC, bem

como dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 466-472)

Argumenta que a prova técnica produzida deixa claro que o procedimento de correção foi efetuado no mesmo momento do ato da vasectomia e que não houve qualquer sequela à capacidade reprodutora do paciente-recorrido. Aduz que não houve consequência plausível do ato tido como danoso e, só com muito esforço, poderia reconhecer uma lesão leve diante do que ratificou o laudo pericial médico.

Afirma que o acórdão recorrido leva em consideração subjetividades ou “o que poderia ou deveria ter sido”, em desprezo do resultado prático do ocorrido. Insurge-se contra a sua condenação, por não haver prova de que o paciente tenha passado por dissabores, mas provas de que, imediatamente constatado o equívoco, ele foi devidamente reparado. Sustenta que o paciente permaneceu com as capacidades funcional e reprodutora intactas, sendo desnecessária e arriscada a realização de cirurgia de reversão. Por fim, pleiteia a redução do valor da compensação por danos morais em conformidade ao princípio da proporcionalidade.

Admissibilidade: os recursos foram inadmitidos pelo TJ/SP (e-STJ fls. 513-516 e 608-609), tendo sido interpostos agravos da decisão denegatória, que foram convertidos no presente recurso especial (e-STJ fl.652).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.387 - SP (2015/0189446-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA
RECORRENTE : AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA - SP087461
WILLY CARLOS VERHALEN LIMA - SP150497
AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E OUTRO(S) - SP134949
FELIPE CHINALLI CÁCERES - SP285852
RECORRENTE : FABIO QUEIROZ RANGEL
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DORA JUNIOR - SP152901
RECORRENTE : CLAUDINEI ROSENO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ADESCENCO - SP073216
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

- Julgamento: CPC/73.

O propósito recursal consiste em definir: i) a legitimidade passiva para a causa de hospital e operadora de plano de saúde; ii) a configuração de dano material e moral indenizável; iii) os limites da responsabilidade do hospital, da operadora e do médico, em razão de erro médico na cirurgia de paciente; iv) a revisão do valor da compensação por danos morais no particular.

1. Da moldura fática da demanda

Em janeiro de 2004, CLAUDINEI ROSENO PEREIRA, aos 20 anos de idade, procurou auxílio médico por sentir muita sensibilidade em seu órgão genital. Após o atendimento do médico urologista FABIO QUEIROZ RANGEL, foram prescritos medicamentos para tratamento de micose. Sem sucesso na solução do problema, o médico orientou que o paciente fosse submetido a cirurgia de retirada de fimose. Diante do diagnóstico, o paciente se submeteu à cirurgia, entretanto, durante a realização do procedimento, percebeu que além da demora

na conclusão, apenas seus testículos eram manuseados, pelo que questionou o médico sobre a condução dos trabalhos para a retirada da fimose.

O profissional de saúde que realizava sua atividade no HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA, com o auxílio de AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA, percebeu o equívoco de sua conduta ao olhar a ficha de atendimento, pois estava realizando cirurgia de vasectomia, já com o corte do canal espermático do lado esquerdo e prestes a cortar o canal direito, que já estava amarrado para a intervenção cirúrgica. Ainda ao tempo do procedimento, o médico abriu o canal amarrado e procedeu a anestesia da glândula do órgão genital e realizou a retirada da fimose.

Por causa da cirurgia, o paciente alegou que sua noiva terminou o noivado, dada a controvertida possibilidade de o casal gerar prole. Realizados exames com outro urologista para se informar acerca da sua fertilidade, os exames constaram a normalidade de sua capacidade de reprodução. Entretanto, o paciente alegou não conseguir reatar o noivado e pretende a compensação por danos morais e a indenização por dano material consistente no pagamento das consultas, cirurgias e tratamentos, além do ressarcimento das despesas médicas desembolsadas.

2. Da legitimidade passiva para a causa de hospital e plano de saúde – Avaliação das condições da ação

Consoante o entendimento consolidado do STJ, as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção (REsp 1605470/RJ, Terceira Turma, DJe 01/12/2016; REsp 1314946/SP, Quarta Turma, DJe 09/09/2016), razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva *ad causam*, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.

Na hipótese dos autos, a narrativa da petição inicial indica que o paciente foi vítima de erro médico, causado por culpa do profissional preposto do hospital e da operadora de plano de saúde (e-STJ fls. 5 e 7). Dessa forma, é possível inferir que todos os sujeitos que ocupam o polo passivo da demanda, em tese, podem ser responsáveis pela causação do dano ao paciente.

Nesse contexto, vale dizer que o exame das condições da ação não se confunde com o mérito da demanda, pois a procedência ou improcedência do pedido formulado na petição inicial dependerá, aqui sim, da produção de provas acerca dos fatos narrados por todas as partes participantes do litígio.

No particular, portanto, a análise puramente abstrata da relação jurídica de direito material permite inferir que há obrigações exigíveis dos sujeitos apontados na narrativa inicial que autorizam sua participação no processo, enquanto sujeitos capazes de, em tese, violar direito subjetivo do paciente e, sob esta condição, são passíveis de figurar no polo passivo de demanda. Rejeita-se, assim, a alegada violação do art. 267, VI, do CPC/73.

3. Da responsabilidade de médico, hospital e operadora de plano de saúde – Avaliação do mérito do pedido

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a responsabilidade objetiva dos hospitais não é absoluta, afinal, o estabelecimento hospitalar responde objetivamente pelos danos causados aos pacientes toda vez que o fato gerador for o defeito do seu serviço, sendo, ainda assim, indiscutível a imprescindibilidade do nexo causal entre a conduta e o resultado.

Tem-se, deste modo, que a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia) (REsp 1526467/RJ, Terceira

Superior Tribunal de Justiça

Turma, DJe 23/10/2015; REsp 1511072/SP, Quarta Turma, DJe 13/05/2016).

Em contrapartida, a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles laboram, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto, não se podendo, portanto, excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital.

Por outro lado, se o dano decorre de falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com o hospital – seja de emprego ou de mera preposição – não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar a vítima (REsp 908.359/SC, Segunda Seção, DJe 17/12/2008).

Na hipótese dos autos, sobre a efetiva ocorrência de dano em razão da conduta negligente do médico cirurgião, o Tribunal de origem registrou que: “a cirurgia de vasectomia só é indicada para aqueles que, com idade superior a 25 anos, tenham, no mínimo, dois filhos vivos, estejam em relacionamento conjugal estável e havendo comum acordo do casal. O autor, pelo que consta, não possuía filhos e não estava casado e – ainda mais grave – era pessoa jovem, de apenas 20 anos de idade; e nem assim o profissional foi capaz de constatar o terrível erro que estava prestes a cometer” (e-STJ fl. 381).

E, ao final, apesar de reconhecer não haver comprometimento da função reprodutora do paciente, o acórdão recorrido concluiu no sentido de que “é inegável ter ocasionado ao paciente alteração anatômica permanente pela *lesão iatrogênica inadvertida do cordão espermático esquerdo*, conforme esclarece a prova técnica, ainda que esta não importe em efetiva esterilização do paciente” (e-STJ fl. 382).

Assim, a argumentação tecida pelo médico-recorrente de inexistência de dano ao paciente – inclusive destacando trechos do laudo pericial que, em tese, amparam sua pretensão – encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois inadmissível em recurso especial a revisão de fatos e provas que atestaram os danos de ordem material e moral, decorrentes do erro médico na realização da cirurgia contratada.

Além disso, é importante registrar que a tese recursal do médico-recorrente representa uma redução do real problema ocorrido na ministração da cirurgia. Isso porque o dano arguido pelo paciente não se limita à sua infertilidade permanente e irreversível, mas aos constrangimentos ocasionados em razão do estado de incerteza próprio de um paciente que concretamente colocado diante de um grave erro médico não sabe – e isoladamente jamais poderia saber – da sua situação de fragilidade física e emocional. Tanto é assim, que se socorreu de outro profissional de urologia para se certificar das agruras em seu corpo, para não falar do sofrimento em sua relação amorosa e o significativo abalo psicológico desse contexto conturbado e marcado de incertezas.

De qualquer ângulo, a fundamentação do acórdão recorrido, baseada também em prova técnica, elimina todas as dúvidas sobre a efetiva ocorrência de dano ao paciente (Súmula 7/STJ). Configurado, portanto, o dano, o nexo de causalidade e a conduta ilícita, resta avaliar sobre os responsáveis pela respectiva reparação à vítima.

No particular, o acórdão recorrido imputou a responsabilidade solidária ao hospital, à operadora de plano de saúde e ao médico cirurgião, sob o fundamento de todos constituírem uma só cadeia de fornecimento de serviço. Eis a fundamentação em que baseou o TJ/SP (e-STJ fls. 375-379):

Com efeito, no caso em exame, está-se diante de *cadeia de fornecimento* para a consecução do serviço, na qual adveio dano pela atuação do profissional liberal médico, situação na qual, verificada culpa deste, nasce a responsabilidade solidária do grupo, de todos que participam da cadeia do serviço. (...)

Ainda, mesmo que, no caso, não haja relação empregatícia entre o médico – cuja conduta culposa veio a provocar danos ao autor –, e o hospital, tem-se que este, ao disponibilizar ao réu a infraestrutura de suas instalações, possibilitou que, através dela, fosse exercida a atividade médica e acabou por estabelecer com ele relação jurídica que basta para caracterizar preposição para fins de responsabilização do hospital.

No caso, os profissionais da área médica exercem trabalho altamente técnico com total independência funcional, mas sob a direção e organização

econômica do hospital, que, por isso, deverá ser considerado preponente. Trata-se de preposição caracterizada pela direção, não técnica, mas econômico-organizacional, quanto às condições estruturais de prestação do serviço.

Não se olvida, ademais, que o hospital apelante auferiu remuneração pela cessão e uso de suas instalações, que, afinal, viabilizou o serviço final prestado ao autor, em verdadeira relação de *colaboração* entre o hospital e o profissional médico. (...)

Como se não bastasse, o hospital corréu admite que seus prepostos (no caso, as recepcionistas) atuam realizando as marcações dos pacientes do médico e, ademais, efetuando cobranças em seu nome, tudo de modo a reforçar ainda mais a tese de que são membros, o hospital e o médico, da mesma cadeia de fornecimento.

De outra parte, quanto à corré AMEPLAN, tem-se também que a operadora é integrante da cadeia de fornecimento do serviço. É que, ainda que se cuide de cirurgia realizada em caráter particular, ainda assim atua a corré como membro da mesma cadeia de consumo que atua como intermediária, prestando serviços de recebimento de honorários médicos para o posterior repasse ao profissional, como a própria admite.

E a configuração, entre os corréus, de uma mesma cadeia de fornecimento, restou evidente também pela análise da documentação acosta aos autos, na qual se observa o logo tanto do hospital quanto da operadora em receituário timbrado em que subscreve o profissional médico.

Percebe-se que o TJ/SP utilizou como fundamento para imputar a responsabilidade solidária ao hospital o fato de “disponibilizar ao médico a infraestrutura de suas instalações”, “auferir remuneração pela cessão e uso de suas instalações” e a “marcação das consultas intermediada por suas recepcionistas”. E em relação à operadora de plano de saúde, porque “repassou o valor da cirurgia ao médico cirurgião” e “constava a identificação no receituário timbrado subscrito pelo médico”.

Esses dados de ordem fática, contudo, não são suficientes para ampliar a responsabilidade ao nosocômio, afinal: i) o dano foi causado ao paciente única e exclusivamente por negligência do médico, que deixou de realizar a cirurgia correta; ii) o dano não decorreu de nenhum serviço de atribuição da entidade hospitalar; iii) não há vínculo de subordinação do médico ao hospital, a fazer incidir a responsabilidade por ato de preposto (art. 932, do

CC); iv) a locação da infraestrutura e a marcação de consultas por recepcionistas não são suficientes para caracterizar verdadeira ingerência (seja por interesse na execução do serviço, seja por ordem hierárquica) na atuação técnica exclusiva do profissional de saúde, que atuou em caráter particular na cirurgia do paciente.

De igual modo, não se identifica razão para condenar a operadora de plano de saúde na espécie, pois o atendimento se deu em caráter particular, por escolha livre e consciente do médico urologista responsável pela condução do tratamento.

A propósito, o próprio relato da petição inicial indica que a relação estabelecida entre o médico e o paciente se originou com o tratamento de um incômodo associado, primeiro, à uma micose. Após a prescrição de medicamentos e o resultado ineficaz dessa metodologia de tratamento, o profissional de saúde que seguia acompanhando o caso orientou a intervenção cirúrgica como solução do problema.

Esses dados, associados aos elementos de prova dos autos registrados no acórdão recorrido, demonstram não haver contrato de plano de saúde com a operadora-recorrente, decorrendo a condenação imposta pelo TJ/SP exclusivamente pelo fundamento da cadeia de fornecimento e dos repasses de valores ao médico cirurgião. No entanto, ausente vínculo entre o profissional causador do dano e a operadora, não se pode imputar a esta a responsabilidade pelo ilícito para o qual não contribuiu de nenhuma maneira.

Na hipótese dos autos, trata-se de atuação exclusivamente particular do profissional de saúde que tão somente alugou as dependências do nosocômio para realizar sua atividade em caráter privado e autônomo, sem qualquer interferência na eleição do procedimento cirúrgico dispensado ao paciente. A responsabilidade, então, recai apenas sobre o efetivo e direto causador do dano, o médico cirurgião.

Todos os litigantes se insurgiram em relação ao valor arbitrado pelo

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de origem a título de compensação por danos morais. Em controvérsias desse jaez, a jurisprudência desta Corte orienta que apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado evidente exagero ou irrisoriedade da quantia, o recurso especial seria a via adequada para nova fixação excepcional.

No particular, entretanto, não se identifica circunstância apta a justificar a atuação excepcional desta Corte para modificar o valor de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais) fixado pelo TJ/SP, por não ser quantia exorbitante e nem irrisória.

Primeiro e segundo graus de jurisdição convergiram acerca da proporcionalidade do valor arbitrado, de maneira que não se visualiza elemento de insensibilidade às reais e concretas angústias vividas pelo paciente, nem tampouco postura demasiadamente reativa dos magistrados, atendendo-se no particular a razoável expectativa na solução de um caso de dor e efetivo sofrimento.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial interposto pelo médico (FABIO QUEIROZ RANGEL) e pelo paciente (CLAUDINEI ROSENO PEREIRA) e **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA e AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial em face do hospital e da operadora de plano de saúde.

Em relação aos ônus da sucumbência, fixa-se a condenação do paciente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do hospital e do plano de saúde, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada, contudo, a suspensão da exigibilidade decorrente da assistência judiciária gratuita.

Mantida a sucumbência em relação ao médico, que deverá suportar integralmente o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios,

Superior Tribunal de Justiça

tal como registrado em sentença (e-STJ fl. 283).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0189446-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.733.387 / SP**

Números Origem: 00223328820058260000 223328820058260000 90000699420058260100

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA
RECORRENTE : AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA - SP087461
 WILLY CARLOS VERHALEN LIMA - SP150497
 AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E OUTRO(S) - SP134949
 FELIPE CHINALLI CÁCERES - SP285852
RECORRENTE : FÁBIO QUEIROZ RANGEL
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DORA JUNIOR - SP152901
RECORRENTE : CLAUDINEI ROSENO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ADESCENCO - SP073216
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais interpostos por Fábio Queiroz Rangel e Claudinei Roseno Pereira e deu provimento ao recurso interposto por Hospital e Maternidade Vida's Ltda e Outro, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.